DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4366 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 23 de abril de 2026 – 55 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 4
ATOS PROCESSUAIS 47
ATOS DO PRESIDENTE 53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS - OTJ Nº 3, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre orientações e procedimentos a serem adotados pelos órgãos jurisdicionados para obras e serviços de engenharia de infraestrutura rodoviária.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo (GTCE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS n. 67, de 1º de outubro de 2020,

Considerando o caráter conferido às Orientações Técnicas, nos termos do § 1º do art. 2º da Portaria TCE/MS n. 67/2020, combinado com os arts. 75 e 215 do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo da observância direta e prioritária da legislação aplicável;

Considerando a imperiosa utilização dos recursos públicos com eficiência, economicidade e qualidade, em conformidade com os regramentos técnicos incidentes sobre cada tipo de obra e serviço de engenharia;

Considerando que obras e serviços de engenharia rodoviária envolvem investimentos públicos de alta materialidade, impondo-se a garantia de qualidade desde o planejamento até o recebimento definitivo e durante toda a vida útil prevista em projeto, nos termos do art. 92, XIII, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 618 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002);

Considerando a existência de normas técnicas que estabelecem regras desenvolvidas por consenso técnico sobre o estado da arte em infraestrutura de transportes, baseadas em resultados consolidados da ciência, da tecnologia e das experiências, elaboradas pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR) e aprovadas pela Diretoria Colegiada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)[1];

Considerando que, em condições adequadas de projeto, execução, conservação e manutenção, a vida útil de infraestrutura rodoviária com pavimentos flexíveis costuma variar, em regra, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e com pavimentos rígidos, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos[2], parâmetros estes utilizados como referências técnicas para avaliação de desempenho;
Considerando o teor da Súmulas n. 222 e 261 do Tribunal de Contas da União e os resultados contidos no Acórdão n. 328/2013 – TCU (Plenário), no que se refere à observância de normas técnicas e de critérios de qualidade em obras públicas;

Considerando o conteúdo das normas e manuais DNIT aplicáveis à matéria, notadamente a Norma DNIT n. 011/2004-PRO[3], a Norma DNIT n. 445/2023-ES[4] e a Norma DNIT n. 031/2024-ES[5], bem como os manuais IPR correlatos;

Considerando, por fim, as constantes intimações e análises, por este Tribunal, de contratações públicas que apresentam falhas decorrentes da não observância dos arts.
6º, XXIV a XXIX, 7º, 18, 23, 25, 45, 46, 92, 104, 115, 117, 118 e 140 da Lei n. 14.133/2021, especialmente no tocante ao planejamento, à definição do objeto, às especificações técnicas, ao orçamento e à gestão contratual;

ORIENTA:

Art. 1º Nas contratações públicas para realização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura rodoviária, recomenda-se que observem, de forma compatível com o objeto e a solução de engenharia adotada, as normas técnicas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e dos respectivos manuais do Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), em especial:
I - Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários – IPR 726;

[1] https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/procedimento-pro/dnit_001_2023_pro.pdf.
[2] https://cnt.org.br/por-que-pavimentos-rodovias-nao-duram, p. 30, 110, 116.

[3]https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/procedimento-pro/DNIT_011_2004_PRO
[4]https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit_445_2023_es.pdf
[5]https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servicoes/dnit_031_2024_es_com_incorporacao_da_errata-1.pdf

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

II - Manual de Implantação Básica de Rodovia – IPR 742;
III - Manual de Pavimentos Rígidos – IPR 714;
IV - Instrução de Serviço IS 247; e
V - Demais normas, especificações e manuais DNIT específicos para o tipo de pavimento, solução de engenharia e fase do empreendimento (estudos, projetos, execução, controle tecnológico, operação e manutenção)[6].

§ 1º Em relação aos normativos referenciados na IS 247, orienta-se a adoção, pelos projetistas e demais responsáveis técnicos, sempre da versão mais atualizada de cada documento, salvo justificativa técnica expressa em sentido diverso.

§ 2º Recomenda-se que a Administração avalie a necessidade de atualização de projetos de infraestrutura rodoviária, principalmente quando estes excedam mais de 3 anos do ano de elaboração ou quando ocorrer alguma das situações descritas, conforme Instrução Normativa n. 10/2025:
I - melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, sempre motivado pela Administração;
II - desatualização do projeto executivo em função do tempo decorrido entre a sua elaboração e a execução da obra;
III - ocorrência de fato relevante depois da elaboração do anteprojeto ou projeto decorrente de caso fortuito ou força maior;
IV - razões de segurança decorrentes de situações emergenciais, sempre motivado pela Administração;
V - erros de quantitativos e omissões;
VI - solução técnica inadequada, desatualizada tecnologicamente ou inapropriada ao local, às condições atuais da obra.

§ 3º As especificações técnicas, os memoriais descritivos, as planilhas orçamentárias e demais peças do projeto recomenda-se que sejam coerentes com as normas DNIT e com os manuais IPR aplicáveis, de modo a assegurar clareza, completude e viabilidade da execução contratada.

Art. 2º Nas contratações públicas para realização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura rodoviária com pavimentação asfáltica (**pavimento flexível - mistura asfáltica densa usinada a quente, composta por cimento asfáltico convencional, agregados e material de enchimento**) recomenda-se que observem, como referência técnica mínima, as especificações de serviço e as condições exigíveis para a produção e para a execução de camadas de pavimento estipuladas na Norma DNIT n. 031/2024-ES, ou norma que venha a substituir.

Parágrafo único. Recomenda-se que sejam observados os procedimentos, os métodos de ensaio e as terminologias definidos nas normas DNIT específicas para obras e serviços de engenharia de infraestrutura rodoviária em pavimentação asfáltica, inclusive no que se refere a controle tecnológico, amostragem, aceitação ou rejeição de serviços e materiais.

Art. 3º Nas contratações públicas para realização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura rodoviária em revestimento primário **(estradas vicinais de categoria A, B ou C)**[7] orienta-se que observem, como referência técnica mínima, as especificações de serviço constantes da Norma DNIT n. 445/2023-ES, ou norma que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Orienta-se que sejam observados os procedimentos, os métodos de ensaio e as terminologias definidos nas normas DNIT específicas para obras e serviços de engenharia de infraestrutura rodoviária em revestimento primário, inclusive para o controle de qualidade dos materiais, execução e conservação.
Art. 4º Nas contratações públicas para realização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura rodoviária com pavimento rígido orienta-se que observem as especificações de serviço, os procedimentos, os métodos de ensaio e as terminologias definidos nas normas DNIT específicas para o caso, bem como as orientações constantes do Manual de Pavimentos Rígidos – IPR 714.

Art. 5º Para garantir as condições necessárias para execução das camadas de infraestrutura (base, sub-base, reforço de subleito, entre outras), recomenda-se que observem as especificações de serviço definidas nas normas DNIT específicas para cada tipo de material e solução de engenharia adotada, compatibilizadas com o projeto e com o estudo geotécnico da via.

Art. 6º Nas contratações em regime de execução indireta (realizadas por terceiros) orienta-se que observem as diretrizes para a gestão da qualidade de obras rodoviárias estabelecidas na Norma DNIT n. 011/2004-PRO, ou norma que vier a substituí-la, especialmente quanto:

I - à definição de responsabilidades pelo controle tecnológico;
II - à documentação e rastreabilidade dos resultados de ensaios;
III - ao registro sistemático de não conformidades e das ações corretivas adotadas; e

[6]https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/lista-_de_normas_ipr_-_site_ipr_2025_12_30-1.pdf

[7] Baesso e Gonçalves (2003).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

IV - à manutenção de registros que permitam posterior auditoria pelos órgãos de controle.

Art. 7º Recomenda-se a utilização das normas, especificações e manuais DNIT sempre em sua versão mais atualizada, salvo quando, de forma motivada, for demonstrada a necessidade de manutenção da versão anterior, em razão de riscos técnicos, jurídicos ou orçamentários relevantes.

§ 1º Recomenda-se que sejam expressamente referenciadas as normas e manuais aplicáveis às contratações públicas para o desenvolvimento de estudos e projetos, a execução de obras, a operação e a manutenção das vias, devendo constar, de forma clara, no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico, conforme o caso, bem como nos instrumentos convocatórios e contratuais.

§ 2º Havendo atualização de norma técnica no curso da contratação, cabe ao gestor do contrato, com apoio da equipe técnica responsável, avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar a nova versão do normativo ou manter a anterior, considerando diversos aspectos.

§ 3º A decisão descrita no caput e no parágrafo 2º deve ser documentada, fundamentada em dados e fazer parte do processo administrativo da contratação pública.

Art. 8º Nos contratos de construção e restauração de pavimentos, orienta-se que sejam estabelecidos, de forma clara e objetiva, os parâmetros mínimos de desempenho necessários para que o objeto possa ser considerado adequadamente entregue à Administração, condicionando o recebimento dos serviços à aceitabilidade de dados oriundos de ensaios e medições capazes de avaliar a capacidade estrutural e a capacidade funcional da via, em alinhamento com as normas DNIT aplicáveis.

Parágrafo único. Recomenda-se que a Administração estabeleça procedimentos técnicos e administrativos para o recebimento provisório e definitivo de obras de pavimentos novos e restaurados que tenham sido objeto de intervenções de caráter estrutural, podendo utilizar, como referência, a Instrução Normativa n. 15/2021-DNIT[8] e demais normativos correlatos, sem prejuízo da observância da Lei n. 14.133/2021 e das normas internas do ente contratante.

Art. 9º Esta Orientação Técnica tem caráter orientador e complementa, sem substituir ou restringir, a aplicação direta da legislação federal, estadual e municipal pertinente, bem como das normas técnicas vigentes, cabendo aos jurisdicionados zelar pela compatibilidade entre as exigências desta OTJ, as normas DNIT e o ordenamento jurídico aplicável.

Art. 10. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Flávio Kayatt Presidente

Valéria Saes Cominale Lins Diretora de Controle Externo

[8]https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/instrucao-normativa/2021/in-15-2021-dir-ba-079-de-29-04-2021.pdf

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 90/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5769/2013/001
PROTOCOLO: 1918277
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO/ PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
REQUERENTE: RUDI PAETZOLD
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. PARTE DOS ACHADOS SANADA. PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

RESSALVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INVENTÁRIO DE BENS. CONSIDERAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE PRAZOS. LIMITES POR MEIO DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS. PORTARIA STN 548/2015. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS SANÁVEIS. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE REGULARIZADA NO EXERCÍCIO POSTERIOR. REAPRECIAÇÃO DO JUÍZO OPINATIVO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. O afastamento de parte das irregularidades apontadas nas contas de governo e a persistência de impropriedades que não justificam a manifestação pela reprovação dessas motivam a reapreciação do juízo opinativo desta Corte e a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva.
2. Conhecimento do recurso ordinário como pedido de reapreciação. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia à época, **como Pedido de Reapreciação,** uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120 § 1º do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025; dar **procedência parcial** ao pedido para reapreciar em parte o Deliberação **PA00 – 03/2018**, proferido nos autos do processo TC/5769/2013, a fim de concluir pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva**; realizar a **correção da autuação processual**, fazendo constar pedido de reapreciação; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 93/2026– INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3556/2023/001
PROTOCOLO: 2349569
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: ASSIS FABRICIO BARBOSA JUNIOR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CRITÉRIO POPULACIONAL APLICÁVEL. INVOCAÇÃO GENÉRICA DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 29, VI, estabelece limites rígidos para o subsídio dos vereadores, vinculando-o ao subsídio dos Deputados Estaduais por percentuais definidos conforme a população do Município. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Verificada a faixa populacional do Município no período de referência, impõe-se, de forma automática, o percentual máximo constitucional aplicável.
2. Não basta a invocação genérica de recomposição inflacionária, sendo imprescindível a demonstração de suporte normativo específico e idôneo para a majoração remuneratória.
3. A extrapolação do teto constitucional aplicável, verificada por meio de análise objetiva e aritmética, configura irregularidade. A inexistência de elementos capazes de desconstitui-la motiva a manutenção do juízo de irregularidade das contas de gestão.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Assis Fabricio Barbosa Junior**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão **AC00 – 1372/2024**, prolatado nos autos do processo TC/3556/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

ACÓRDÃO - AC00 - 95/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/20721/2014/001
PROTOCOLO: 1864944
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
RECORRENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO: PÉRICLES GARCIA SANTOS - OAB/MS N. 8.743
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, que retira os efeitos da decisão recorrida, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS, Resolução TCE/MS n. 188/2023).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal de Anastácio à época, inscrito no CPF sob o n. 519.072.671-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequente **extinção** da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 61/2026– INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/9952/2023
PROTOCOLO: 2278590
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
PROCESSO APENSADO: TC/17053/2017/001 (RECURSO ORDINÁRIO)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Não se conhece do pedido de revisão que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LC n. 160/2012, sendo a via inadequada para a rediscussão da matéria.
2. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade dos votantes e nos termos do voto do Relator, **não**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

conhecer do pedido de revisão formulado pelo Sr. **Valdomiro Sobrinho Brischiliari**, Ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, "b", e II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; **arquivar** o pedido de revisão; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 68/2026– INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8707/2006/001
PROTOCOLO: 1928672
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E CIDADANIA
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. Cabe reconhecer a prescrição intercorrente com a consequentemente extinção da pretensão punitiva e ressarcitória relativa às sanções impostas ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LC n. 160/2012 (com as alterações da LC n. 345/2025) c/c os arts. 187-A, II, e 187-D do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva e ressarcitória relativa às sanções impostas ao recorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Carlos Roberto Assis Bernardes,** CPF nº XXX.662.901-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; reconhecer a **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção** da pretensão punitiva e ressarcitória relativa às sanções impostas ao recorrente, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações da LC nº 345/2025) c/c art. 187-A, II, e art. 187-D do Regimento Interno do TCE/MS; **extinguir** o feito e **arquivar** o processo; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 85/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5726/2013/001
PROTOCOLO: 1864552
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE: LUCIANO SILVA SOARES
ADVOGADOS: FABIO DE MATOS MORAES – OAB/MS 12.917; MARCELO RAMOS CALADO – OAB/MS 15.402; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, que retira os efeitos da decisão recorrida, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

187-E e seguintes do RITC/MS, Resolução TCE/MS n. 188/2023).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Luciano Silva Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Angélica à época, inscrito no CPF n. 813.850.301-78, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **reconhecer a incidência da prescrição intercorrente** com a consequente extinção da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 100/2026– INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1346/2017
PROTOCOLO: 1782725
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.
1. Julga-se improcedente o pedido de revisão proposto com a pretensão de afastar a multa aplicada pelo atraso na remessa dos documentos, que desprovido de justificativas ou novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, não se verificando quaisquer das hipóteses previstas na lei (art. 73 da LC n. 160/2012).
2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Daltro Fiuza** (CPF 063.509.411-87), Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, em face do Acórdão **AC01 – 700/2016,** prolatado na 5ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 5 de abril 2016 (lançado ao TC/03490/2012), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22-de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 6/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

PROCESSO TC/MS: TC/4847/2024
PROTOCOLO: 2334611
PROCESSOS EM APENSO: TC/13426/2021; TC/13340/2021.
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS N. 7.311
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÕES. REPASSE DO DUODÉCIMO EM DESCOMPASSO COM O LIMITE CONSTITUCIONAL E NA LOA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, LEIS ORÇAMENTÁRIAS E DEMAIS PUBLICAÇÕES PERTINENTES À TRANSPARÊNCIA FISCAL E ORÇAMENTÁRIA. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. DISTORÇÃO NO SALDO DE CAIXA. DISTORÇÃO CONTÁBIL NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES MOTIVADORAS DE RECOMENDAÇÃO NO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E DISTORÇÕES. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. A intempestividade da remessa da prestação de contas, que não acarretou prejuízo à análise, é passível de ressalva e recomendação ao gestor que observe, com maior rigor, o cumprimento dos prazos estabelecidos, em estrita observância ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas.
2. O repasse de valor superior ao limite constitucional em violação ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988 caracteriza infração prevista no art. 42, *caput*, VI, da LC nº 160/2012 (LOTCE).
3. A ausência de publicação, no portal da transparência do município, das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), dos demonstrativos contábeis, incluindo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e da execução detalhada da receita e despesa, em afronta ao princípio da transparência fiscal consagrado nos arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 (LRF), compromete o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes, além de configurar descumprimento das normas legais aplicáveis.
4. A irregularidade na comprovação do saldo de caixa apresentado no Balanço Patrimonial e a distorção no valor apurado do patrimônio líquido caracterizam a infração prevista no art. 42, VIII, da LC nº 160/2012.
5. Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com as recomendações cabíveis e a determinação ao gestor que nos exercícios futuros faça a adequação nos referidos repasses, sob pena de, em caso de novo descumprimento, serem adotadas as medidas cabíveis para apuração dos indícios de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **emitir parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **Município de Paranhos/MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos obrigatórios, em especial quanto a remessa da prestação de contas, remessa e publicação dos demonstrativos do RREO e RGF; **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas cabíveis para assegurar o cumprimento integral das exigências legais, especialmente no que se refere à remessa de documentos obrigatórios, visando evitar a reincidência de falhas semelhantes em futuras prestações de contas; **recomendar** ao atual gestor que atente para a correta contabilização dos valores, em estrito cumprimento das normas relativas aos registro contábeis, a fim de que não incorra em infração pela escrituração irregular em exercícios futuros; **recomendar** ao atual gestor que, em conjunto com o gestor do FUNDEB, implemente uma política eficaz de controle do superávit de exercícios anteriores, visando ao cumprimento do disposto no § 3º do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 14.113/2020; **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências necessárias ao monitoramento e à atualização da LOA, assegurando que o repasse do duodécimo observe rigorosamente os limites fixados pela norma constitucional; **determinar** ao gestor que nos exercícios futuros faça a adequação nos referidos repasses, sob pena de, em sendo verificado novo descumprimento, serem adotadas as medidas cabíveis para apuração dos indícios de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, nos termos do § 2º inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988; **recomendar** ao gestor público que promova a realização de concurso público, se for o caso, para nomeação de servidor efetivo no cargo de controlador interno, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II, da CF/88, sob pena de restar caracterizada, em anos posteriores, a burla ao princípio constitucional do Concurso Público; e **comunicar** o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 66/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2640/2025
PROTOCOLO: 2793853
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
INTERESSADA: LS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
VALOR: R$ 61.000,02
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO AVISO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO PNCP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DOS FORNECEDORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. O fracionamento de despesas, com a contratação separada de serviços interdependentes, demonstra tentativa de burlar o limite legal para dispensa por valor, em afronta ao art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que compromete a lisura do certame e prejudica a competitividade, além de indicar deficiência no planejamento das contratações, especialmente em eventos de natureza previsível, como o Carnaval.
2. A ausência do Plano de Contratações Anual e a falta de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados reforçam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle interno no âmbito municipal.
3. A insuficiência de transparência, evidenciada pela não divulgação prévia do aviso de contratação e pela ausência de publicação do instrumento contratual nos portais oficiais, fere os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, dificultando o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes.
4. A execução de despesas sem a devida formalização processual, sem justificativa ou autorização prévia, configura irregularidade grave, passível de responsabilização do gestor, conforme o art 1º, §1º, da LRF.
5. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, c/c os arts. 12, VII, 23, IV, 75, §3º, 94, 95, I, e 169 da Lei n. 14.133/2021, e o art 1º, §1º, da LRF, com aplicação de multa ao responsável, fundamentada nos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da LC n. 160/2012, e emissão da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Dispensa de Licitação nº 004/2025, referente ao Processo Administrativo nº 10/2025, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, c/c os arts. 12, VII, 23, IV, 75, §3º, 94, 95, I, e 169 da Lei n. 14.133/2021, e art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, CPF nº 045.489.691-36, em decorrência das irregularidades na formalidade contratual, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

ACÓRDÃO - AC01 - 68/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2643/2025
PROTOCOLO: 2793856
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
INTERESSADO: H. R. ENTRETENIMENTO LTDA.
VALOR: R$ 25.500,00
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA PARA FESTIVIDADES DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO AVISO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO PNCP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DOS FORNECEDORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. O fracionamento de despesas, com a contratação separada de serviços interdependentes, demonstra tentativa de burlar o limite legal para dispensa por valor, em afronta ao art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que compromete a lisura do certame e prejudica a competitividade, além de indicar deficiência no planejamento das contratações, especialmente em eventos de natureza previsível, como o Carnaval.
2. A ausência do Plano de Contratações Anual e a falta de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados reforçam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle interno no âmbito municipal.
3. A insuficiência de transparência, evidenciada pela não divulgação prévia do aviso de contratação e pela ausência de publicação do instrumento contratual nos portais oficiais, fere os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, dificultando o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes.
4. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, c/c os arts. 12, VII, 23, IV, 75, §3º, 94, 95, I, e 169 da Lei n. 14.133/2021, com aplicação de multa ao responsável, fundamentada nos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da LC n. 160/2012, e emissão da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Dispensa de Licitação nº 003/2025, referente ao Processo Administrativo nº 08/2025, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 12, VII, 23, IV, 75, §3º, 94, 95, I, e 169 da Lei 14.133/2021; aplicar **multa** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, CPF nº 045.489.691-36, em decorrência das irregularidades na formalidade contratual, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes, com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 71/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3061/2025
PROTOCOLO: 2798349
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADOS: ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R$ 1.184.786,71
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato administrativo, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2025, bem como da Concorrência Presencial nº 006/2025, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 105/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/48/2018/001/002/003
PROTOCOLO: 2351453
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
AGRAVANTE: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.
A ausência de elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos impõe o desprovimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo de Instrumento, interposto pelo Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos do Despacho DSP – GAB.PRES. – 24783/2024, que não conheceu dos embargos de declaração opostos.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 108/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5148/2007
PROTOCOLO: 868700
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO / CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110; KARINA ALVES CAMPOS DE SOUZA - OAB/MS N. 12.268.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS. INÉRCIA DO GESTOR SUCESSOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA. MULTA. REMESSA DOS AUTOS.
1. A omissão do gestor sucessor quanto à adoção das medidas para a cobrança administrativa e/ou judicial dos valores devidos ao erário, impugnados na decisão desta Corte, enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 42, VI, do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

2. Declaração de não cumprimento da decisão simples, em razão da inércia do atual gestor. Aplicação de multa. Remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, para apuração de eventual prescrição do título executivo formado pela decisão deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **não cumprimento** da Decisão Simples nº 02/0179/2008, em razão da inércia do atual gestor, Sr. **Edervan Gustavo Sprotte**; aplicar **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao referido gestor, nos termos do art. 42, VI, do Regimento Interno do TCE/MS; **remeter** os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para apuração de eventual prescrição do título executivo formado pela decisão deste Tribunal; e **comunicar** o resultado aos interessados, para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 116/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5191/2022
PROTOCOLO: 2166896
TIPO DE PROCESSO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
REQUERENTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADAS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046;
ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PERSISTÊNCIA DE INFRAÇÕES. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. IMPROCEDENCIA.
1. Mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da persistência das infrações constatadas, decorrentes da inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa, apresentando diferença sem comprovação adequada, e da inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais, sem encerramento dos saldos iniciais que impacta na apuração dos resultados, comprometendo a precisão das informações contábeis e dificultando a análise da evolução patrimonial e financeira da entidade.
2. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **pedido de reapreciação**, e, no mérito, julgá-lo **improcedente**, no sentido de manter os efeitos do Parecer Prévio **PA00 – 21/2025**, contrário à aprovação da Prestação de contas de governo do município de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do peticionante, Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal à época.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 117/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1805/2022
PROTOCOLO: 2154067
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: ANA PAULA KRAMBECK SILVA ROCHA
INTERESSADOS: 1. JOSE IZAURI DE MACEDO; 2. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440; LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643
PROCURADORA :GORETH DE AGUIAR - OAB/MS 13.297

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. EXERCÍCIO 2020. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
1. A intempestividade na remessa de informações contábeis constitui objeto de análise de instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa e, por si só, não enseja a rejeição das contas, mas atrai a ressalva.
2. Declara-se a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, dando quitação ao responsável, e recomenda-se ao atual para observar com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente quanto à remessa dos Balancetes mensais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Naviraí MS**, de responsabilidade da Sra. **Ana Paula Krambeck Silva Rocha**, ordenadora de despesa à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa à época, Sra. **Ana Paula Krambeck Silva Rocha,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Naviraí MS, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente quanto à remessa dos Balancetes mensais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 118/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/15602/2017/001
PROTOCOLO: 2795979
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17139
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MULTAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO.
1. Não configurada a prescrição da pretensão punitiva nos autos, diante da regular tramitação processual, afasta-se a preliminar suscitada.
2. Ausentes elementos capazes de afastar a irregularidade da execução financeira, impõe-se a manutenção da decisão que a reconheceu e aplicou multa ao responsável.
3. Não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, seja na forma ordinária, seja na forma intercorrente; **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto por **Manoel dos Santos Viais**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e a consequente manutenção dos termos da **DSG – G.RC - 10593/2024**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 119/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4307/2025
PROTOCOLO: 2809098

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
INTERESSADO: PR SERVIÇOS MÉDICOS S/S.
VALOR: R$ 100.000,00
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA EM ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TERMO DE REFERÊNCIA SEM ESPECIFICAÇÕES SUFICIENTES DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade da dispensa de licitação e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão das impropriedades que comprometem a legalidade e a moralidade administrativa.
2. Recomenda-se ao responsável que, em futuras contratações públicas, observe rigorosamente os ditames legais, especialmente quanto à elaboração de Termos de Referência detalhados e quanto à justificativa da escolha do contratado e do preço, prevenindo a ocorrência de irregularidades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Dispensa de Licitação nº 0081/2025, referente ao Processo Administrativo nº 0119/2025, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Niágara Patrícia Gauto Kraievski**, CPF nº 003.453.431-82, em decorrência das irregularidades na formalidade contratual, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** à responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 125/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7246/2024
PROTOCOLO: 2360901
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
RECORRENTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR. CARÁTER COERCITIVO E INDEPENDÊNCIA DE DOLO OU CULPA. JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.
1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de responsabilidade de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. As dificuldades administrativas apresentadas nas razões recursais, como a sobrecarga do setor de RH ou a implantação de novos sistemas, embora sejam desafios reais da gestão, não constituem força maior capaz de justificar o atraso de quase quatro anos no cumprimento da obrigação legal.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não comprovada excludente de responsabilidade prevista na legislação, mantém-se a multa aplicada, que se mostra legal, proporcional e adequada à finalidade.
4. Desprovimento do recurso ordinário.
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; **negar provimento** ao Recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 4331/2025**, que registrou os atos de admissão e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 7/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3953/2021
PROTOCOLO: 2098440
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADA: MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RREO E RGF). INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DA SOBRA RESIDUAL DO FUNDEB. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE RECEITAS DO PRÉ-SAL E DO COVID-19. IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICAM O CONJUNTO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do RITC/MS, com as recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se ao responsável: a) Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; b) Atentar para a remessa tempestiva dos Demonstrativos Fiscais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; c) Atentar para que os recursos do FUNDEB sejam aplicados tempestivamente, assegurando a correta destinação e execução dos recursos vinculados à educação; d) Atender de modo integral e tempestivo à legislação e os Comunicados deste Tribunal de Contas, quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos do Pré-Sal; e) Atender de modo integral e tempestivo à legislação e aos Comunicados deste Tribunal de Contas, quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos da COVID-19.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VII, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva dos Demonstrativos Fiscais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Atentar para que os recursos do FUNDEB sejam aplicados tempestivamente, assegurando a correta destinação e execução dos recursos vinculados à educação; **d)** Atender de modo integral e tempestivo à legislação e os Comunicados deste Tribunal de Contas, quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos do Pré-Sal; **e)** Atender de modo integral e tempestivo à legislação e aos Comunicados deste Tribunal de Contas, quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos da COVID-19; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 65/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6980/2023
PROTOCOLO: 2255517
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNCIPAL DE PORTO MURTINHO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. NELSON CINTRA RIBEIRO; 2. RITA DE CÁSSIA PADILHA
INTERESSADA: TAIS MELO TAVEIRA
PROCURADORA: BETHÂNIA DO PRADO FERREIRA FIGUEREDO OAB/MS 23426
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2023. EFETIVIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ACHADOS. PRAZO DE ENTREGA REDUZIDO. ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE DE ITENS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. FALHAS NO CONTROLE DE ARMAZENAMENTO E DA QUALIDADE DA ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS ESTOQUES DOS ALIMENTOS. FRAGILIDADE DE CONTROLE SOBRE OS ALIMENTOS RECEBIDOS. FORNECIMENTO DE CARNES EM DESCONFORMIDADE. DESATENDIMENTO DO CARDÁPIO. INFRAESTRUTURA INADEQUADA DE COZINHAS. ATUAÇÃO DEFICIENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a irregularidade dos atos de gestão apurados, conforme relatório da auditoria de conformidade realizada acerca do fornecimento da merenda escolar no Município, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), com aplicação de multa aos responsáveis, em razão dos achados, e recomendações, determinando aos atuais gestores que, no prazo fixado, remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas e os responsáveis pela implantação, caso ainda não adotadas, sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão apurados na Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, conforme Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD-DFE-88/2023, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão dos achados de auditoria, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da LOTCE/MS, distribuída da seguinte maneira: **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Nelson Cintra Ribeiro**, inscrito no CPF sob o n. 099.689.629-53, Prefeito de Porto Murtinho à época e; **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Rita de Cássia Padilha**, inscrita no CPF sob o n. 201.629.361-68, Secretária Municipal de Educação de Porto Murtinho à época; expedir **recomendação** aos atuais responsáveis pelo órgão para que: **a)** Estabeleça prazo de entrega de acordo com o grau de perecibilidade e utilização do produto a ser adquirido; **b)** Especifique a descrição completa do bem adquirido, com indicação da marca e especificação do corte no caso de produtos cárneos; **c)** Providencie os devidos alvarás sanitários para o funcionamento das escolas; **d)** Apresente os relatórios de limpeza dos reservatórios de água de todas as unidades escolares; **e)** Apresente o laudo de qualidade da água fornecida às unidades escolares, bem como a comprovação de troca e manutenção dos filtros dos bebedouros; **f)** Estabeleça o devido controle sobre os estoques dos alimentos, com a quantidade disponível dos alimentos armazenados nos almoxarifados; **g)** Adquira os produtos/alimentos consignados na Ata de Registro de Preços, seguindo criteriosamente a marca escolhida; **h)** Disponibilize balanças nas unidades escolares para assegurar o controle de qualidade e conferência correta dos gêneros alimentícios recebidos através da pesagem; **i)** Obedeça ao cardápio elaborado pela nutricionista responsável; **j)** Providencie que ambientes destinados ao armazenamento, ao preparo e à distribuição da alimentação escolar, possuam condições físico-estruturais e sanitárias adequados à legislação vigente; **k)** Providencie cozinhas com móveis, eletrodomésticos e utensílios adequados à demanda da unidade de ensino e em boas condições de conservação; **l)** Qualifique os membros do Conselho de Alimentação Escolar do município para maior atuação nas questões relacionadas a alimentação nas unidades escolares; **determinar** aos atuais gestores que, no **prazo** de 90 (noventa) dias, remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias e os responsáveis pela implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 185, III, "b", do RITCE/MS; e **intimar**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 78/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7422/2024
PROTOCOLO: 2375833
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA.
INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. INFRAÇÃO OBJETIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESPROVIMENTO.
1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração objetiva, sancionável nos termos dos arts. 41, 44 e 46 da LCE n. 160/2012, independentemente de dolo, má-fé ou demonstração de dano ao erário, sendo a multa de natureza coercitiva e voltada à efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.
2. Alegações genéricas de dificuldades administrativas, desacompanhadas de prova idônea que evidencie impedimento insuperável ou causa excludente prevista em lei, não afastam a responsabilidade do gestor pela intempestividade.
3. Mantém-se a decisão agravada, que aplicou multa em conformidade com os parâmetros legais e proporcional à gravidade da infração.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno interposto por **Ronaldo José Severino de Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71-A da LOTCE/MS e art. 173-A do RITCE/MS; **negar provimento** à pretensão recursal, mantendo inalterada a Decisão Singular **DSF – G.MCM – 4937/2025,** em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 92/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6759/2024
PROTOCOLO: 2348569
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. MULTA DE NATUREZA COERCITIVA. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.
1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração objetiva, sancionada com multa de natureza coercitiva, nos termos dos arts. 41,44 e 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade compatível com os parâmetros legais.
3. Desprovimento do agravo interno e arquivamento dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno interposto por **Ronaldo José Severino de Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71-A da LOTCE/MS e art. 173-A do RITCE/MS; **negar provimento** à pretensão recursal, mantendo inalterado a Decisão Singular **DSG-G.MCM-4587/2025**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 111/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/25124/2017
PROTOCOLO: 1874567
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
APENSO DO PROCESSO: TC/693/2010/001 (RECURSO ORDINÁRIO)
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADAS: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE LEGAL. ART. 73 DA LCE N. 160/2012. ARGUMENTOS ANALISADOS EM RECURSO ORDINÁRIO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Não se conhece do pedido de revisão que não comprova alguma das hipóteses previstas no art. 73 LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), revelando o nítido intuito de rediscutir o mérito da decisão.
2. Não conhecimento do pedido de revisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **André Alves Ferreira**, inscrito no CPF n. 201.936.701-78, por ausência de requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LOTCE/MS; **arquivar** o pedido de revisão após o trânsito em julgado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 112/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7453/2024
PROTOCOLO: 2376766
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. INFRAÇÃO OBJETIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESPROVIMENTO.
1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração objetiva, sancionável nos termos dos arts. 41, 44 e 46 da LCE n. 160/2012, independentemente de dolo, má-fé ou demonstração de dano ao erário, sendo a multa de natureza coercitiva e voltada à efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.
2. Alegações genéricas de dificuldades administrativas, desacompanhadas de prova idônea que evidencie impedimento insuperável ou causa excludente prevista em lei, não afastam a responsabilidade do gestor pela intempestividade.
3. Mantém-se a decisão agravada, que aplicou multa em conformidade com os parâmetros legais e proporcional à gravidade da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

infração.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo Interno interposto por **Ronaldo José Severino de Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71-A da LOTCE/MS e art. 173-A do RITCE/MS; **negar provimento** à pretensão recursal, mantendo inalterado a Decisão Singular **DSF-G.MCM-4959/2025,** em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

ACÓRDÃO - AC02 - 113/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6944/2024
PROTOCOLO: 2349880
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. INFRAÇÃO OBJETIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESPROVIMENTO.
1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração objetiva, sancionável nos termos dos arts. 41, 44 e 46 da LCE n. 160/2012, independentemente de dolo, má-fé ou demonstração de dano ao erário, sendo a multa de natureza coercitiva e voltada à efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.
2. Alegações genéricas de dificuldades administrativas, desacompanhadas de prova idônea que evidencie impedimento insuperável ou causa excludente prevista em lei, não afastam a responsabilidade do gestor pela intempestividade.
3. Mantém-se a decisão agravada, que aplicou multa em conformidade com os parâmetros legais e proporcional à gravidade da infração.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo Interno interposto por **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal de Paranaíba, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71-A da LOTCE/MS; **negar provimento** à pretensão recursal, mantendo inalterada a Decisão Singular Final **DSF - G.MCM - 6585/2025**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 114/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5154/2024
PROTOCOLO: 2336550
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
APENSO DO PROCESSO: TC/18053/2012 (CONTRATO ADMINISTRATIVO)
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE: DALTRO FIUZA
ADVOGADO: WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES – OAB/MS 19.139
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES PERTINENTES. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS. PROCEDÊNCIA.
1. A demonstração da regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, que reprovados na decisão impugnada, motiva a rescisão do julgado, com a emissão de novo juízo, declarando a regularidade das referidas fases, sem imposição de penalidades.
2. Procedência do pedido de revisão. Rescisão da decisão singular. Declaração da regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado por **Daltro Fiuza,** inscrito no CPF n. 063.509.411-87, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012; no mérito, dar **procedência** ao pedido de revisão, para **rescindir** a Decisão Singular **DSG–G.ODJ–8758/2022**, proferida no TC/10796/2019, **declarando regular** a formalização do Contrato n. 12/2012, da formalização dos 1º ao 3º Termos e da execução financeira; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 154/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1273/2025
PROTOCOLO: 2779841
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHIN
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, e do art. 14, II, "c", do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Rodrigo Rossi Maiorchini,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 23 a 26 de março de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

ACÓRDÃO - AC02 - 130/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3167/2022
PROTOCOLO: 2159804
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO
DENUNCIANTE: CGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - FAGNER SALTARELI
PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS OAB/MS N. 23.491
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE VÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.
Julga-se improcedente a denúncia, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada falsidade documental e a inexistência de prejuízo à competitividade ou ao resultado da licitação apontada, não se verificando vício apto a ensejar a sua invalidação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada falsidade documental e a inexistência de prejuízo à competitividade ou ao resultado da Concorrência Pública 1/2021, não se verificando vício apto a ensejar a invalidação do certame; **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, para ciência; e **baixar** eventual **sigilo processual** imposto, caso existente.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 134/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2137/2025
PROTOCOLO: 2784478
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO TITULAR DA PASTA. REMUNERAÇÃO SUPERIOR À PREVISTA PARA O CARGO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF). IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E VOLUNTÁRIA DOS VALORES ANTES DA DECISÃO DE MÉRITO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA (SÚMULA 473 DO STF). DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. A remuneração de agentes públicos depende de prévia previsão normativa específica (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), sendo vedado o pagamento de vantagem ou subsídio sem fundamento legal.
2. É indevido o pagamento ao secretário adjunto de educação, em afronta ao princípio da legalidade, de valor a maior do previsto, correspondente ao subsídio do secretário titular da pasta, que desprovido de qualquer alteração formal na estrutura remuneratória, reenquadramento funcional, substituição legalmente formalizada ou edição de ato administrativo que o justificasse.
3. Comprovada a recomposição integral e voluntária do dano ao erário, mediante descontos em folha e restituição antes da decisão de mérito, afasta-se a imputação de débito e a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, diante da ausência de dolo ou má-fé e da postura colaborativa da Administração.
4. Determina-se ao atual Prefeito a adoção de providências para o fortalecimento dos controles internos da folha de pagamento, revisão dos procedimentos operacionais da Gerência de Recursos Humanos e encaminhamento, no prazo fixado, das medidas implementadas para prevenir a reincidência de pagamentos indevidos.
5. Recomenda-se ao Município que observe rigorosamente o princípio da reserva legal em matéria remuneratória, abstendo-se de efetuar pagamentos ou equiparações sem previsão normativa e formalização por ato administrativo regularmente publicado.
6. Parcial procedência da denúncia, para reconhecer a ocorrência de pagamento indevido, reconhecendo, contudo, a recomposição integral e voluntária do dano ao erário antes da decisão de mérito. Determinação. Recomendação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar parcialmente procedente a denúncia**, para reconhecer a ocorrência de pagamento indevido à secretária adjunta de educação nos meses de fevereiro e março de 2025, reconhecendo, contudo, que houve recomposição integral e voluntária do dano ao erário antes da decisão de mérito, circunstância que afasta a imputação de débito e a aplicação de sanção pecuniária ao gestor; **determinar** ao atual Prefeito do Município que: **a)** adote providências para o fortalecimento e aprimoramento dos controles internos da folha de pagamento, especialmente quanto à validação prévia de alterações remuneratórias de agentes políticos e cargos comissionados; **b)** promova a revisão dos procedimentos operacionais da Gerência de Recursos Humanos, com a implementação de rotinas formais de conferência e dupla checagem antes do fechamento da folha; **c)** informe a esta Corte, no prazo de 60 dias, as medidas concretamente adotadas para prevenir a repetição de pagamentos indevidos, encaminhando documentação comprobatória; **recomendar** ao Município que observe rigorosamente o princípio da reserva legal em matéria remuneratória, abstendo-se de efetuar qualquer pagamento ou equiparação de subsídio sem expressa previsão normativa e formalização por ato administrativo regularmente publicado; e **baixar o sigilo processual**, caso existente, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 139/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7625/2021
PROTOCOLO: 2114468
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO
DENUNCIANTE: CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA
PROCURADOR: WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES OAB/MS 19.139
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DA NOMEAÇÃO DA DENUNCIANTE. PERDA DO OBJETO. ESVAZIAMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.
1. A superveniente nomeação da denunciante para o cargo decorrente de sua aprovação em concurso público, que satisfaz a pretensão originalmente apresentada na denúncia de suposta preterição pessoal, esvazia o interesse processual do prosseguimento do feito.
2. A análise sistêmica de possíveis irregularidades em contratações temporárias e no envio de dados ao SICAP, já objeto de processo específico de fiscalização, reforça a desnecessidade de prosseguimento da denúncia.
3. Arquivamento da denúncia, nos termos dos arts 4º, I, *f,* e 129, I, *b,* do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, "f", cumulado com art. 129, I, "b", ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 261/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2922/2025
PROTOCOLO: 2792762
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-363/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2922/2025, que julgou parcialmente procedente denúncia formulada em face do Município de Porto Murtinho/MS, aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, Prefeito Municipal à época dos fatos, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não houve execução antecipada do objeto contratual, tampouco irregularidade na condução do certame licitatório, aduzindo que os serviços teriam sido executados com base em contratação diversa regularmente vigente.

Argumenta, ainda, que a proposta apresentada pela empresa vencedora não seria inexequível, tendo sido devidamente analisada mediante diligência administrativa, inexistindo prejuízo ao erário ou má-fé na condução do procedimento.

Aduz, por fim, que as irregularidades apontadas possuem natureza meramente formal, não justificando a aplicação de penalidade, razão pela qual pugna pela reforma do acórdão recorrido, com o afastamento da multa aplicada.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Juntou documentos (fls. 992-1106).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **08 de abril de 2026**, sob o nº 2852077, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **04 de março de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/2922/2025
PROTOCOLO	: 2792762
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que ao **quarto dia do mês de março de 2026** às **09:45:45** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **NELSON CINTRA RIBEIRO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 2185/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2922/2025**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **51** - págs. 978-991).

Certifico que o Sr. **Nelson Cintra Ribeiro** interpôs o recurso em 08/04/2026, contra o Acórdão - **AC01-363/2025** (peça nº **37**- págs. 357-365).

O Sr. **Nelson Cintra Ribeiro** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 2185/2026** (peça nº **39** - pág. 367) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **43**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **17 de abril de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **05/03/2026**, com término previsto para **17/04/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente denúncia e aplicou multa ao recorrente, evidencia-se tratar de decisão passível de impugnação por meio de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 267/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7243/2024
PROTOCOLO: 2360878
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 114/127, interposto por **Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 104/107, que manteve a Decisão Singular Final de fls. 60/64, que havia atestado a intempestividade na remessa de documentação obrigatória, fixando multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

O Recorrente argumenta, primeiramente, que a remessa de documentos no caso em questão se deu no interregno de transição entre duas gestões, bem como no contexto excepcional da pandemia de Covid-19, período em que vigorava normativa declarando situação de emergência e calamidade pública no Município.
Sustenta que, diante de tal contexto, excepcional, não seria razoável atribuir-lhe a responsabilidade pela remessa intempestiva, invocando o princípio da individualização da conduta do agente público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Nesse sentido, argumenta que a responsabilidade direta e exclusiva pelo envio da documentação à esta Corte de Contas seria do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, setor técnico-administrativo incumbido de realizar os registros e comunicações formais junto ao Tribunal.

Alega que não teria decorrido prejuízo ao erário do ato que lhe é imputado, tendo os atos administrativos em questão atingido plenamente sua finalidade legal e constitucional, de modo que não se justificaria, em sua ótica, a aplicação de penalidade.
Aduz, igualmente, que não teria havido dolo ou má-fé em sua conduta, de modo que não lhe deveria ser fixada repercussão material e jurídica como a manutenção da penalidade que lhe fora imposta.

Sustenta que aplicar-se-iam ao caso dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, "*para que seja reformado o ACÓRDÃO - AC01 – 16/2026, com o consequente afastamento da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do gestor, bem como o contexto excepcional demonstrado nos autos, marcado pelas dificuldades administrativas decorrentes da pandemia da COVID-19 e do período de transição de gestão municipal.*" (fls. 126/127)

Subsidiariamente, requer:

i) seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 160 de 2012, combinado com o art. 187-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
ii) sejam reunidos os processos de natureza análoga porventura existentes, para julgamento único; e
iii) que caso se entenda pela manutenção da multa, que o valor seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e individualização da conduta, bem como em consideração à inexistência de dano ao erário, a boa-fé do gestor, e as circunstancias excepcionais do caso.

Juntou documentos (fls. 128/173).

2. Fundamentação

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 20/03/2026, sob o nº. 2847718. O Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 03/02/2026 (fls. 111). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**.

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c.c.* art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Primeira Câmara, em julgamento de Agravo Interno manejado face à Decisão Singular Final que analisou a tempestividade da remessa de documentos obrigatórios, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade de ato de sua responsabilidade, manteve a multa de 30 UFERMS fixada ao Recorrente no item 'II' da Decisão Singular Final de fls. 60/64.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter relatado a decisão recorrida, o **Conselheiro Marcio Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final de fls. 60/64 (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.
Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 274/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10514/2020
PROTOCOLO: 2028444
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
ADVOGADOS: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139, DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27.208, FELIPE ANDRÉ PEREIRA MAGALHÃES – OAB/MS 30.373, GUILHERME CHADID GOMES – OAB/MS 29.397, HIGOR CARVALHO FLORÊNCIO – OAB/MS 29.841
TIPO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-312/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 10514/2020, que julgou procedente representação formulada em face do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – PREVILÂNDIA, declarando a irregularidade dos atos de gestão e aplicando multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal à época dos fatos, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.
Sustenta o recorrente, em síntese, que não houve irregularidade quanto ao repasse das contribuições previdenciárias, aduzindo que os valores apontados como não repassados teriam sido integralmente quitados, inexistindo débito em aberto junto ao PREVILÂNDIA. Argumenta, ainda, que não houve dano ao erário, tampouco conduta apta a ensejar a aplicação de penalidade, razão pela qual pugna pela reforma do acórdão recorrido, com o afastamento da multa aplicada.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.
Juntou procuração e documentos (fls. 2178 e 2193-2376).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de março de 2026**, sob o nº 2844778, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12 de fevereiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/10514/2020
PROTOCOLO	: 2028444
ORGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **doze dias do mês de fevereiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 1242/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/10514/2020**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

> Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **137** - págs. 2180-2192).
>
> Certifico que o Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli** interpôs o recurso em 09/03/2026, contra o Acórdão - **AC01-312/2025** (peça nº **116** – págs. 2147-2155).
>
> O Sr. Marcelo de Araújo Ascoli foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 1242/2026** (peça nº **121** - pág. 2160) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **129**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **31 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **13/02/2026**, com término previsto para **31/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou procedente a representação e aplicou multa ao recorrente, evidencia-se tratar de decisão passível de impugnação por meio de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de **100 (cem) UFERMS**, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1931/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1204/2024
PROTOCOLO: 2304853
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7536/2024 (peça 6), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 25, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 2164/2026 – peça 31).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 25, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1934/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9839/2023
PROTOCOLO: 2277495
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO E ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. OMISSÃO EM APRESENTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos de Apuração de Infração Administrativa autuada diante da omissão do Gestor Público em apresentar a Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2021, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos-MS, em fase de cumprimento do Acórdão – AC00 – 332/2025 (peça 33) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 60 (sessenta) UFERMS à Gestora Antônia Tavares Zagonel, Ordenadora de Despesa à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 41), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 2160/2026 (peça 44).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 41).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1780/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10629/2021
PROTOCOLO: 2128039
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária SUELI DA SILVA BARRETO MENDES, CPF n. 489.578.951-91, na condição de cônjuge do ex-segurado KLEBER CESAR DE CASTRO MENDES, CPF n. 199.881.411-49.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Registre-se que o ex-segurado Kleber Cesar de Castro Mendes, à data de seu falecimento (20/05/2025, f. 8), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I, matrícula 3813, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria do TJMS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 457/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 693/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6" e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005 e itens 26 e 26, "j", da Nota Informativa SEI n. 33.521/2020/ME, em conformidade com a **Portaria n. 677/2021**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.769, de 19/07/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante f. 26) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Sueli da Silva Barreto Mendes**, CPF n. 489.578.951-91, na condição de cônjuge do ex-segurado Kleber Cesar de Castro Mendes, CPF n. 199.881.411-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1787/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10643/2021
PROTOCOLO: 2128078
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE DIREITO ADQUIRIDO DE APOSENTADORIA ANTES DA EC/MS N. 82/2019. ART. 3° DA EC. 47/2005. VITALÍCIA COM APLICAÇÃO DE FAIXAS AO CÔNJUGE E TEMPORÁRIA AOS FILHOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários DIANA AKIKO MIYAI MAJOLO, CPF n. 176.372.441-72, na condição de cônjuge, LAIS SCHROER MAJOLO, CPF n. 056.436.201-89, na condição de filha, e CAIO CESAR SCHROER MAJOLO CPF n. 037.505.081-78, na condição de filho do ex-segurado EDER TANAKA MAJOLO, CPF n. 011.103.718-29.

Constata-se que o ex-segurado Eder Tanaka Majolo, à época de seu falecimento (26/05/2021, f. 11), encontrava-se em atividade no serviço público, ocupando o cargo de Analista Judiciário, matrícula 932, classe PJJU-1, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com lotação na Secretaria da Direção do Foro de Ivinhema. Seu ingresso na referida carreira deu-se em 21/03/1985.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 469/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 701/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ressalte-se que o servidor já havia implementado todos os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Tal condição restou consolidada em 14/12/2016 – portanto, antes do início da vigência da EC/MS n. 82/2019 (19/03/2020) –, conforme atestam a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 127/129) e o Parecer Jurídico (f. 16/17) acostados aos autos.

Nesse passo, em consonância com a Nota Informativa SEI nº 33521/2020/ME (item 26), exarada pelo Ministério da Economia/Previdência Social, e em estrito respeito ao princípio do **direito adquirido**, a pensão por morte aos dependentes foi calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito (f. 11), visto que já havia preenchido integralmente os requisitos para o benefício em vida.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte foi concedida à beneficiária Diana Akiko Miyai Majolo com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6" e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005 c/c itens 26 e 46, "j", da Nota Informativa SEI n. 33.521/2020/ME e aos beneficiários Caio César Schroer e Laís Schroer Majolo, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal e artigos 13, inciso II, artigo 44- A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso III e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005 c/c itens 26 e 46, "j", da Nota Informativa SEI n. 33.521/2020/ME, em conformidade com a **Portaria n. 687/2021**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.770, de 20/07/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com aplicação de faixas ao cônjuge e temporária aos filhos, cota de 80%, consoante f. 28/30) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Diana Akiko Miyai Majolo**, CPF n. 176.372.441-72, na condição de cônjuge, **Lais Schroer Majolo**, CPF n. 056.436.201-89, na condição de filha, e **Caio Cesar Schroer Majolo,** CPF n. 037.505.081-78, na condição de filho do ex-segurado Eder Tanaka Majolo, CPF n. 011.103.718-29, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1798/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10761/2021
PROTOCOLO: 2128554
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. CONJUGE E FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor dos beneficiários Gislaine Maria Poiano de Campos, CPF n. 003.400.211-10, na condição de cônjuge e Marcos Felipe Poiano Figueiredo de Campos, CPF n. 033.834.911-10, na condição de filho do ex-segurado Juliano Figueiredo de Campos, CPF n. 781.693.481-53.

Registre-se que o ex-segurado Juliano Figueiredo de Campos, à data de seu falecimento (16/06/2021, f. 13), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Analista judiciário, na especialidade de Cumprimento de Mandados, símbolo PJJU1, pertencente ao quadro da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na comarca de Miranda.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 472/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 716/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte foi concedida à beneficiária Gislaine Maria Poiano de Campos com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso I, VIII, "b" e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005 e ao beneficiário Marcos Felipe Poiano Figueiredo de Campos, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal e artigo 13, inciso II, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso III e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 729/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.776, de 28/07/2021 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, temporária, ao cônjuge e ao filho, consoante fls. 93/94) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Gislaine Maria Poiano de Campos, CPF n. 003.400.211-10**, na condição de cônjuge, e **Marcos Felipe Poiano Figueiredo de Campos, CPF n. 033.834.911-10**, na condição de filho do ex-segurado Juliano Figueiredo de Campos, CPF n. 781.693.481-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1811/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10975/2021
PROTOCOLO: 2129487
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ruth de Fátima Regiani Freitas**, CPF n. 835.820.531-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Waldemir de Freitas Lucas, CPF n. 137.464.301-78.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/547/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 10573/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2184, do dia 30 de agosto de 2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 491/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 750/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 49-A, §1º, inciso II e §2º, artigo 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item "6" e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 832/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.793, de 23/08/2021 (peça n. 11).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante f. 24) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ruth de Fatima Regiani Freitas**, CPF n. 835.820.531-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Waldemir de Freitas Lucas, CPF n. 137.464.301-78, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1790/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12082/2020
PROTOCOLO: 2079452
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário ANTONIO ALVES DOS SANTOS, CPF n. 436.990.491-91, na condição de cônjuge da ex-segurada TEREZA BERTOLINO DOS SANTOS, CPF n. 080.464.921-91.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (...) Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (20/11/2020)"*, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 492/2026 (peça n. 17).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 786/2026 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 44-A e 77 da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a **Portaria n. 770, de 27 de outubro de 2020**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.604 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 20 de novembro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.
2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (20/11/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte vitalícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

por morte, vitalícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Antonio Alves dos Santos**, CPF n. 436.990.491-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Tereza Bertolino dos Santos, CPF n. 080.464.921-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1774/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5464/2021
PROTOCOLO: 2105890
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **João Alves de Faria**, CPF n. 437.119.796-53, na condição de cônjuge da ex-segurada ROSA MARIA SORIO ROZALES, CPF n. 357.278.611-87.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária da *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4850/2014, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.ICN – 468/2015, publicada no DOETCE/MS n. 1.071, de 30 de março de 2015.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 404/2026 (peça n. 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 831/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, inciso I, art. 14, § 3º, inciso I, art. 44, inciso I, art. 46 e art. 51, § 2º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com base na redação anterior dada pela Lei n. 4.963, de 20 de dezembro de 2016, em conformidade com o Ato n. 04, de 03 de maio 2021, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2006, de 03/05/2021 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 55) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **João Alves de Faria**, CPF n. 437.119.796-53, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosa Maria Sorio Rozales, CPF n. 357.278.611-87, com fundamento nos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1906/2026

PROCESSO TC/MS: TC/608/2021
PROTOCOLO: 2086529
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Cleodir Lemes Gamarra**, CPF n. 422.000.321-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Jorge Antônio Oliveira Gamarra, CPF n. 367.650.401-10.

Registre-se que o ex-segurado Jorge Antônio Oliveira Gamarra, à data de seu falecimento (02/10/2020, fl. 8), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II, matrícula n. 6238, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 334/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1408/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 44-A e 77 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 865/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4639 em 17 de dezembro de 2020 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia à cônjuge, com cota de 60%, consoante f. 182) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Cleodir Lemes Gamarra**, CPF n. 422.000.321-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Jorge Antônio Oliveira Gamarra, CPF n. 367.650.401-10, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1803/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6406/2020
PROTOCOLO: 2041657
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária NELCY CORREA FARIAS, CPF n. 271.899.291-34, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado NILSON FARIAS, CPF n. 164.248.321-49.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *"o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553 No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, tendo sido recebido pelo Tribunal de Contas em 05/06/2020."*, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8592/2025 (peça n. 17).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 600/2026 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 44, inciso II, e artigo 77 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 152/2020**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.452, em 11/03/2020 (peça n. 11).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 04 de junho de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.
2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (04/06/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte vitalícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão vitalícia por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Nelcy Correa Farias**, CPF n. 271.899.291-34, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado Nilson Farias, CPF n. 164.248.321-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1783/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2874/2025
PROTOCOLO: 2796174
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do servidor ALTAIR FERREIRA FILHO, CPF n. 489.993.341-04, matrícula n. 191841/3, ocupante do cargo de Técnico em Saúde Bucal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 15/11/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6110/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 939/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415, de 080/9/2021, conforme Portaria “BP" IMPCG n. 128, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 7917, em 05/05/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Altair Ferreira Filho**, CPF n. 489.993.341-04, matrícula n. 191841/3, ocupante do cargo de Técnico em Saúde Bucal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1886/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3925/2023
PROTOCOLO: 2237935
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Adinei Moraes Pereira**, CPF n. 408.099.191-68, transferido para a reserva remunerada como Terceiro-Sargento PM, posteriormente, promovido por merecimento na graduação de Segundo-Sargento (fls. 11).

Registre-se que a refixação de proventos decorreu da Transferência para reserva remunerada a pedido, a qual ocorreu através do processo TC/15146/2022, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.FEK - 386/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3664, do dia 09 de fevereiro de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 136/2026 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 650/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Refixação de proventos se deu regularmente com amparo com fundamento no art. 56, II, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 289, de 16 de dezembro de 2021, conforme Parecer jurídico e Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial n. 11.013 de 13 de dezembro de 2022 – peça n. 08.

A propósito, como consta no parecer da AGEPREV/MS (peça n. 5):

“No momento da transferência para a reserva remunerada em 19/09/2022, ou seja, na folha de pagamento de competência setembro/2022, o militar já encontrava-se na graduação de Segundo-Sargento QPPM, considerando o ato publicado em 09/09/2022, razão pela qual o requerente foi incluído na folha de inativos na mesma graduação, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento de fls. 07/08.

Portanto, o militar já está posicionado na tabela salarial 644/28G/3 (com acordo), graduação de Segundo- Sargento PM, nível III, conforme as alterações trazidas pela Portaria “P” n. 101/DRSP/PMMS, publicada no Diário Oficial n. 10.935, de 09 de setembro de 2022, página 125.

Todavia, em face da promoção publicada com data anterior à transferência para a inatividade, requer remessa dos autos à ASTEC/AGEPREV,para retificação da Portaria “P” n. 0848, de 16 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial n. 10.943, de 19/09/2022, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao militar”

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de Transferência para reserva remunerada a pedido foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela legalidade do ato e pelo **registro** da refixação de proventos concedida a **Adinei Moraes Pereira**, CPF n. 408.099.191-68, transferido para a reserva remunerada no cargo de 2º Sargento-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1751/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4097/2025
PROTOCOLO: 2807278
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO: CLAUDIA SOLANGE BERALDI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE E TEMPORÁRIA AOS FILHOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado em favor dos beneficiários **Gilberto Albino de Oliveira**, CPF n. 620.651.579-68, **Rafael Delbom de Oliveira**, CPF n. 065.747.961-64, e **Renato Delbom de Oliveira**, CPF n. 065.748.041-08, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, da ex-segurada **Maria Aparecida Delbom de Oliveira**, CPF n. 667.877.509-00.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/2051/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ-5523/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2069, de 15/05/2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 345/2026 (peça n. 15)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1326/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 63, inciso I da Lei Complementar n. 133/2022, conforme consta na Portaria n. 012/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3906, em 18/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia ao cônjuge e temporária aos filhos, com cota de 80%, consoante f. 27) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado em favor dos beneficiários **Gilberto Albino de Oliveira**, CPF n. 620.651.579-68, **Rafael Delbom de Oliveira**, CPF n. 065.747.961-64, e **Renato Delbom de Oliveira**, CPF n. 065.748.041-08, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, da ex-segurada **Maria Aparecida Delbom de Oliveira**, CPF n. 667.877.509-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1763/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5171/2025
PROTOCOLO: 2819896
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Rosa Maria Prevital Riveti,** CPF n. 634.203.259-91, matrícula n. 92522021, ocupante do cargo de Especialista de Educação, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/08/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 325/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 983/2026 - peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020; c/c 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1070, de 25/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.949, em 26/09/2025 (peça 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido, em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosa Maria Prevital Riveti,** CPF n. 634.203.259-91, matrícula n. 92522021, ocupante do cargo de Especialista de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1758/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5190/2025
PROTOCOLO: 2820143
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Severina de Arruda Volpe,** CPF n. 175.704.251-20, matrícula n. 17437023, ocupante do cargo de Professor, pertencente Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 25/02/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 382/2026 (peça n. 14).
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC -745/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º; 7º, inciso I; 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1075, de 29/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.953, em 30/09/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Severina de Arruda Volpe**, CPF n. 175.704.251-20, matrícula n. 17437023, ocupante do cargo de Professor, pertencente Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1791/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5411/2025
PROTOCOLO: 2822140
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado em favor do servidor LÍCIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 315.369.056-15, matrícula n. 313-1, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Aparecida do Taboado, o qual ingressou no serviço público em 02/02/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1314/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 1191/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em consonância com o art. 75 da Lei Municipal n. 1.677, de 22 de dezembro de 2021, conforme a Portaria IPAMAT n. 16/2025, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 3943, em 08/10/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Lício Ribeiro da Silva**, CPF n. 315.369.056-15, matrícula n. 313-1, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 9194/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6446/2025
PROTOCOLO: 2832258
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DESPACHO

VISTOS, etc.

01. – A documentação acostada às peças 20 e 21 (Protocolo n.º 2839694), pelo Município de Bela Vista/MS foi protocolizada após o trânsito em julgado da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 741/2026, devidamente certificado em 13 de março de 2026,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

conforme a Certidão de Trânsito CER-TRA - USC - 1240/2026 (fl. 344). Por essa razão, deixo de proceder à análise de mérito dos referidos documentos.

02. – Diante do exposto, determino o prosseguimento do trâmite processual com o respectivo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em estrito cumprimento ao item II do dispositivo da referida decisão, resguardando-se o exame da matéria e da documentação apresentada para os autos de controle posterior competentes.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

_____
Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 8618/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1300/2026
PROTOCOLO: 2850288
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 012/2026, promovido pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de insumos e soluções para hemodiálise, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 8916/2026

PROCESSO TC/MS: TC/769/2026
PROTOCOLO: 2842940
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO (A): TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico n° 01/2026, promovido pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de mobiliário planejado sob medida, mobiliários de naturezas diversas, luminárias e serviços complementares, divididos em 02 (dois) lotes, destinados às dependências internas da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS

Em exame prévio do certame público (peça 08), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes: *i)* Ausência de Comprovação de Vinculação ao Plano Anual de Compras - PCA; *ii)* Ausência dos Estudos Técnicos Preliminares; *iii)* Ausência de memória de cálculo detalhada que fundamente os quantitativos estimados no planejamento; *iv)* Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços (documentos originais); *v)* Aglutinação indevida do objeto em lotes contendo itens heterogêneos; e *vi)* Ausência de Parecer Jurídico e do controle prévio de legalidade.

Diante de tais pontos, a divisão aponta que tais pontos demonstram descumprimento aos comandos normativos aplicados à matéria e consequente insuficiência no planejamento da licitação, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 5944/2026).

Foram apresentados novos documentos e justificativas nas peças 18-19 e 25-26, os quais foram submetidos à nova análise da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (peça 22), que, por sua vez, considerou não sanados todos os achados da primeira análise.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Inicialmente, urg a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas constatou que as irregularidades referentes à Ausência de Comprovação de Vinculação ao Plano Anual de Compras - PCA; Ausência dos Estudos Técnicos Preliminares; Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços (documentos originais); e Ausência de Parecer Jurídico e do controle prévio de legalidade foram sanadas com a juntada dos respectivos documentos na peça 19.

No que se refere à ausência de memória de cálculo detalhada que fundamente os quantitativos estimados no planejamento e aglutinação indevida do objeto em lotes contendo itens heterogêneos, a divisão de fiscalização entendeu que as justificativas e documentos apresentados não elidem os achados.

Contudo, conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades e pelas conclusões lançadas pela divisão de fiscalização, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar, especialmente porque o certame ocorreu com a ampla participação de proponentes.

Quanto à memória de cálculo detalhada que fundamente os quantitativos estimados no planejamento, a apreciação da contratação em controle posterior é capaz de aferir e evitar eventual superdimensionamento, com a devida responsabilização se constatada a irregularidades. Ademais, na resposta juntada nas peças 25-26, apresentada após a análise técnica, consta os projetos e memorial de mobiliário que justificam o quantitativo licitado.

Em relação à aglutinação indevida do objeto em lotes contendo itens heterogêneos, verifica-se que a licitação visa o fornecimento e instalação de mobiliário planejado sob medida, mobiliários de naturezas diversas, luminárias e serviços complementares, divididos em 02 (dois) lotes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Assim, é justificável a aglutinação no lote 01 dos serviços acessórios ao fornecimento e instalação de mobiliário planejado sob medida, tais como adequação elétrica, retoque de pintura e limpeza, de forma que a entrega dos móveis planejados sejam completa, sem a necessidade de novas adequações.

Já a aglutinação dos itens no lote 02, apesar de possuírem certa heterogeneidade, não prejudicou a participação de vários proponentes e a disputa de preços entre eles, conforme se verifica na ata da sessão pública apresentada na peça 26.

Assim, considerando que nos termos do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Portanto, a alternativa de penalizar as eventuais impropriedades quando do julgamento em sede de controle posterior, apresenta-se como medida mais adequada, ao invés de paralisar a licitação, impedindo a contratação de serviços/produtos que serão necessariamente empregados na continuidade de serviços públicos.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser novamente questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público ou à competitividade do certame capaz de obstar o prosseguimento do Pregão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se a Sra. TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, e a Sra. SUELEN MACHADO DE OLIVEIRA, Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, para que conheça do conteúdo deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 8480/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7104/2024
PROTOCOLO: 2352477
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Decisão Singular - DSG-247/2025 (peça 30) e a Decisão Singular Final - DSF-6470/2025 (peça 43), referentes ao procedimento licitatório foram julgadas e que as demais fases processuais tramitam em autos separados, conforme art. 124, III, “a” e “b”, do RITC/MS n.º 98/2018, acolho a sugestão de arquivamento emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 46), com a devida extinção do feito e seu consequente arquivamento com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, V, “a”, ambos do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 8854/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8002/2024
PROTOCOLO: 2383743
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Decisão Singular Final - DSF-6252/2025 (peça 44), referentes ao processo licitatório Pregão Eletrônico 153/2024 que deu origem a Ata de Registro de Preços n° 94/2024 foram julgadas e que as demais fases processuais tramitam em autos separados, conforme art. 124, III, “a” e “b”, do RITC/MS n.º 98/2018, acolho a sugestão de arquivamento emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 47), com a devida extinção do feito e seu consequente arquivamento com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, V, “a”, ambos do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 9410/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6515/2025
PROTOCOLO: 2832864
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
INTERESSADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de eficiência energética para elaboração do projeto executivo e execução da obra de modernização

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

dos sistemas de iluminação pública, através da substituição dos sistemas de IP atuais por sistemas integralmente composto por luminárias LED.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes em divergências apuradas entre os valores do edital e das planilhas orçamentárias e a ausência de publicação de documentos nos respectivos Portais da Transparência.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 2734/2026).

O gestor apresentou documentos e justificativas nas peças 21 e 24, que foram submetidos à nova análise técnica nas peças 26-28, que considerou sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, não se opondo à continuidade do procedimento licitatório.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em análise das justificativas e dos documentos juntados nos autos pelos jurisdicionados (pçs. 21 e 24) a divisão de fiscalização considerou que as impropriedades inicialmente apontadas na análise ANA - DFEAMA - 739/2026 (peça 11) foram sanas, não se opondo, assim, a continuidade do certame.

Ademais, conforme destacado na análise DFEAMA - 2586/2026 (peça 26), "*a equipe de auditores de controle externo conclui que aparentemente não foram encontradas divergências relevantes, nos pontos de fiscalizações observados, em relação à análise do controle prévio – Processo N. TC/6515/2025, Procedimento Licitatório N. 013/2025 da Concorrência Eletrônica N. 001/2025 do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA/MS que impeçam a continuidade do certame em sede de controle prévio.*". Portanto, a atuação do controle prévio deste Tribunal atingiu o seu fim.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151 o RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 8604/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5903/2024
PROTOCOLO: 2342582
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

No caso, nestes autos, foram apreciados o processo licitatório Pregão Presencial nº33/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2024 efetuados pelo município de Santa Rita do Pardo, culminando com o Acórdão - AC01 - 45/2025 (fls. 3761/3764) que lhes concluiu pela regularidade.

Os interessados foram intimados, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (fl. 3765), e foi certificado o trânsito em julgado do AC01 - 45/2025 em 2 de julho de 2025, conforme Certidão de Trânsito - CER-TRA - USC - 6995/2025 (fl. 3766).

Assim, considerando que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram declarados regulares com trânsito em julgado e, ainda, que as contratações decorrentes desse procedimento licitatório serão recebidas e autuadas em processos distintos, conforme pontuou a equipe técnica (fls. 3767-3768), resta consumada a efetividade do controle externo deste Tribunal nestes autos.

Portanto, acompanho também o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com fundamento no art. 4º, I, "f", 1 e art. 186, V, "c", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 257, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Dispensar o servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da equipe de fiscalização designada na Portaria 'P' nº 126/2026, publicada no DOE nº 4305, de 12 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 258, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da equipe de fiscalização designada na Portaria 'P' nº 297/2025, publicada no DOE nº 4162, de 05 de setembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 259, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, **matrícula nº 2434,** e **LEONICE ROSINA**, **matrícula nº 2665**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da equipe de fiscalização, bem como o servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, **matrícula nº 2892,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da função de supervisão dos trabalhos, para a qual haviam sido designados pela Portaria "P" nº 555/2025, publicada no DOE nº 4141, de 19 de agosto de 2025.

Art. 2º Designar o servidor **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, **matrícula nº 2895,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como membro da equipe de fiscalização.

Art. 3º Designar o servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, **matrícula nº 2437,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a supervisão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 260, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para atuar na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 137/2026, publicada no DOE nº 4306, de 13 de fevereiro de 2026, o servidor **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, **matrícula 3037,** como Coordenador em substituição ao servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, **matrícula 2892,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 261, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para atuar na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 138/2026, publicada no DOE nº 4306, de 13 de fevereiro de 2026, o servidor **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, **matrícula 2895**, como Coordenador em substituição ao servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, **matrícula 2892,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

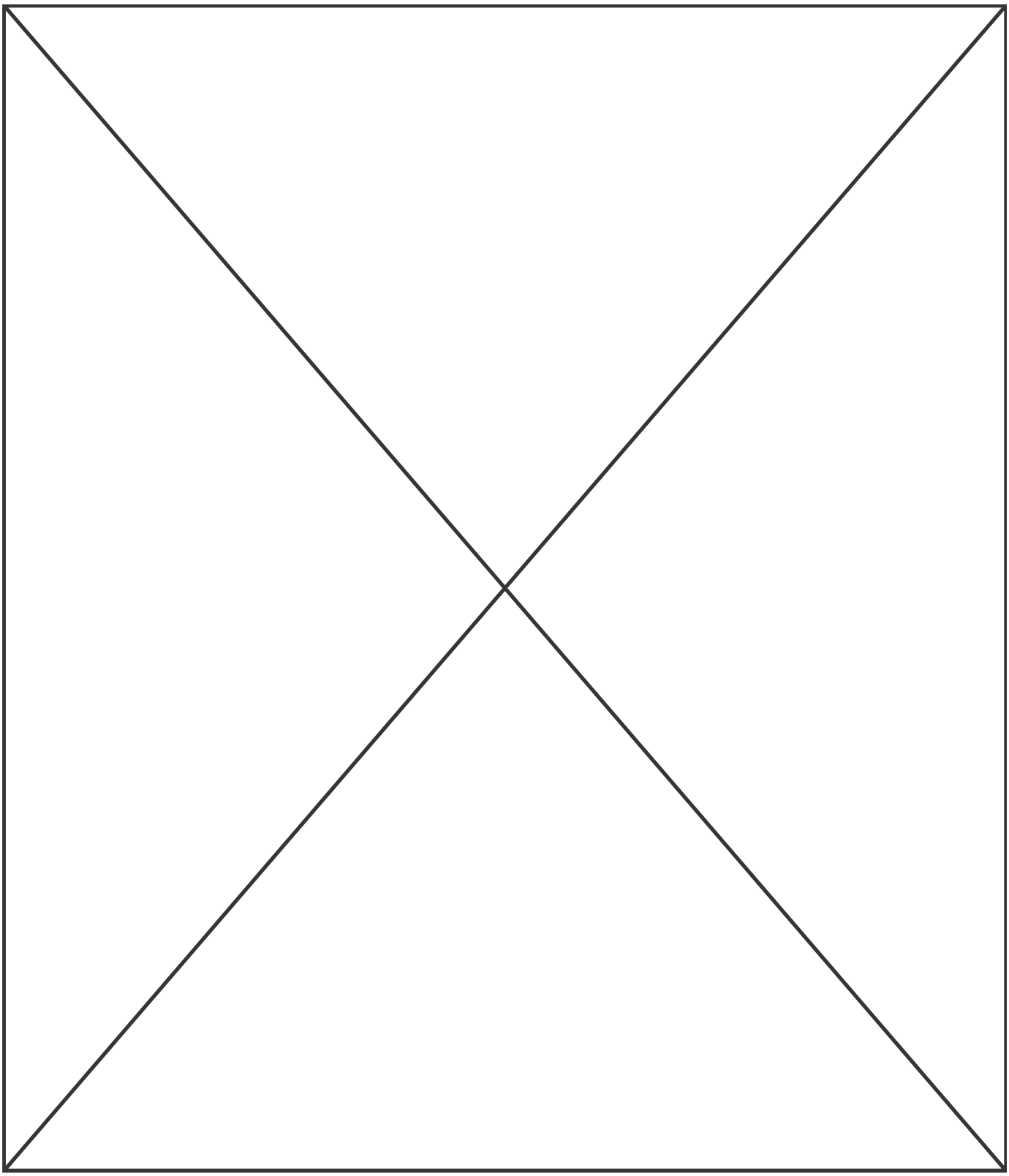

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/04/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 4CACE27A3E74